

JULIO CESAR FACINA HARTMANN

CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

**ASSIS
2011**

JULIO CESAR FACINA HARTMANN

CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

Monografia apresentada ao Departamento do curso de Direito do IMESA (Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis), como requisito para a conclusão do curso, sob a orientação específica da Pro^a. Ms. Maria Angélica Lacerda Marin Dassi, e Orientação Geral do Prof. Dr. Rubens Galdino da Silva.

Orientador: _____

Área de Concentração: _____

**ASSIS
2011**

JULIO CESAR FACINA HARTMANN

Monografia apresentada ao Departamento do curso de Direito do IMESA (instituto Municipal de Ensino Superior de Assis), como requisito para a conclusão do curso, sob a orientação específica da Prof^a. Ms. Maria Angélica Lacerda Marin Dassi, e Orientação Geral do Prof. Dr. Rubens Galdino da Silva.

Orientador: _____
Prof^a. Ms. Maria Angélica Marin Dassi

Analisador: _____
Prof^o. Ms. Cláudio José Palma Sanchez

DEDICATÓRIA

Dedico este meu trabalho a DEUS e toda minha família. Minha querida mãe Cassia Helena Facina Hartmann, onde não mediu esforços e nunca desistiu de seu sonho em ver seu filho bacharel em Direito, meu querido pai Carlos Alberto Hartmann, onde no seu mais profundo companheirismo me cobrava dias após dias. Minha namorada Carolina Guedes onde sempre esteve ao meu lado apoiando e dando força para não desistir. E também minha querida “irmãzinha” Vanessa Barbosa Facina a qual me ajudou na conclusão deste.

E a todos aqueles que um dia acreditaram em mim, mesmo entre trancos e barrancos chegamos até o final.

AGRADECIMENTOS

A Professora Maria Angélica Marin Dassi que esteve sempre por perto dando força e incentivo.

Aos professores e amigos de sala, onde passamos muitos momentos bons.

Aos meus familiares por todo amor e carinho.

“O que para uns parecia impossível
Para mim apenas questão de tempo
Quem tem pensamento forte
Impossível torna-se apenas
Uma mera questão de opinião.”

Julio Cesar Facina Hartmann

RESUMO

O objetivo desta monografia é o estudo do crime organizado no Brasil, procurando desta forma, estabelecer o debate acadêmico e conhecer um pouco sobre esse fenômeno em nosso país, pesquisando sobre duas das maiores facções criminosas: Comando Vermelho e PCC, Primeiro Comando da Capital.

Para o desenvolvimento da pesquisa, será feita uma discussão sobre as leis que regulamentam e estipulam meios para a o combate a tais facções criminosas, bem como sobre a eficácia dessas leis e sua efetiva aplicação dentro do nosso ordenamento jurídico.

Serão analisados também os meios pelos quais o crime organizado se mantém, como tráfico de drogas, tráfico de animais, sua sustentabilidade e seus meios para sobrevivência e crescimento.

Será levantado também um questionamento sobre o envolvimento e a inter-relação entre o Estado e sua convivência com o crime organizado, bem como se a existência de um não está simbioticamente relacionada à existência do outro.

Palavras chaves: crime organizado, leis, Estado, sociedade.

ABSTRACT

The purpose of this monograph is the study of organized crime in Brazil, thereby attempting to establish the academic debate, and learn a little about this phenomenon in our country, researching two major gangs: the Comando red and the PCC, the first command of capital.

For the development of research, will be a discussion of the laws that regulate and stipulate the means to fight these gangs, as well as on the effectiveness of these laws and their effective application within our legal system.

We will analyze also the means by which organized crime remains, such as drug trafficking, trafficking of animals, their sustainability and their means for survival and growth.

Is it also raised a question about the involvement and inter-relationship between the state and its collusion with organized crime, as well as the existence of a symbiotically is not related to the existence of the other.

Keywords: organized crime, laws, state, society.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPITULO I – HISTORICO DO CRIME ORGANIZADO.....	11
1.1 ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO	11

	MUNDO		
1.2	GLOBALIZAÇÃO	DO	CRIME 16
	ORGANIZADO		
1.3	ORIGENS DO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL.....		17
	CAPITULO II – MEDIDAS DE CONTROLE NA		
	LEGISLAÇÃO BRASILEIRA		26
2.1	CONCEITO DE CRIME ORGANIZADO.....		26
2.2	LEI 9034/95		26
2.3	LEI 9613/98.....		29
2.4	LEI 9807/99.....		31
	CAPITULO III – A RELAÇÃO DE CRIME ORGANIZADO E O		
	ESTADO		34
3.1	CRIME ORGANIZADO E TRAFICO DE DROGAS		34
3.2	CRIME ORGANIZADO E TRAFICO DE ANIMAIS		35
3.3	CRIME ORGANIZADO E AS PRISÕES NO BRASIL.....		37
3.4	CRIME ORGANIZADO E A CORRUPÇÃO DE AGENTES		
	PÚBLICOS E POLÍTICOS (JUÍZES, PROMOTORES) –		
	PARAÍÇOS FISCAIS.		40
	CONCLUSÃO.....		42
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....		44
	ANEXOS.....		46

INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é de permitir a discussão acadêmica sobre o crime organizado, analisando sua evolução histórica, as facções nos diversos países, o conceito, características. O problema torna-se cada vez mais sério, pois como veremos no decorrer da pesquisa, o crime organizado se encontra em um patamar altíssimo e a solução para tal já não parece mais tão simples como poderia ser num passado recente.

Para tanto foram utilizados artigos, discussões entre renomados autores e obras tratando do assunto. Como parâmetro para discussão, foram adotadas as obras “Crime Organizado e seu tratamento Jurídico Penal”, de Luiz Roberto Ungaretti de Godoy, como também “Crime Organizado, Medidas de Controle Infiltração Policial”, de Rafael Pacheco, “Os processos de Globalização”, de Boaventura de Souza Santos, “Tópicos essenciais da lavagem de dinheiro”, de Marcelo Batlouni Mendroni, entre outros que permitiram o desenvolvimento do senso crítico em torno do assunto.

No primeiro capítulo, faremos uma abordagem sobre o histórico do crime organizado de onde surgiu o primeiro enfoque que poderia ser chamado assim de crime organizado, analisando também as organizações criminosas no mundo, tendo cada qual sua particularidade, em cada país como seus regulamentos história de cada um. Em seguida, abordaremos crime organizado e sua globalização, pois é cada dia mais freqüente termos inovações na globalização do mundo e isso sendo usado em favor do crime e, fechando o primeiro capítulo, poderemos visualizar a origem do crime organizado no Brasil, onde nasceu como nasceu e onde foi o ponto primordial para seu desenvolvimento.

No segundo capítulo, abordaremos as medidas de controle na legislação brasileira, o tão discutido conceito de crime organizado, pois existem varias correntes sobre o assunto, bem como verificaremos a lei 9034\95 que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organização e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, a lei 9613\98 que dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores e a utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta lei, criando o conselho de controle de atividade financeiras COAF, a lei 9807\99 que estabelece normas para organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas e a lei 19217\01 que altera os artigos 1º e 2º da lei 93034 de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

No capítulo terceiro, pesquisaremos a real relação do crime organizado e o Estado. Vimos seu meio mais lucrativo hoje que seria crime organizado e o tráfico de drogas sendo chamado de a “vedete do crime”; crime organizado e trafico de animais, muito freqüente e lucrativo também, tendo como base o mesmo esquema do tráfico de drogas, crime organizado e as prisões no Brasil e a evolução histórica de como surgiram as primeiras prisões no país, de como eram e como se encontram nos dias de hoje, discutindo suas relações com o crime organizado. Por fim, o mais complicado e sensível tema que seria o crime organizado e a corrupção de agentes públicos e políticos, analisando se o crime organizado hoje atingiu constitui um dos principais problemas político-criminais em razão da conivência do Estado e da relação simbiótica entre ambos, pois, ao que parece, não existiria Estado sem crime, nem crime sem Estado: um necessita do outro para sua sobrevivência.

II – HISTÓRICO DO CRIME ORGANIZADO

1.1 ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO MUNDO

Em cada país as facções do crime organizado tem como costume receber um nome próprio. Como podemos ver costuma-se chamar de Máfia (aportuguesação do [italiano](#) maffia) ao crime organizado italiano e ítalo-americano; [Triade](#) ao chinês; [Yakuza](#) ao japonês; [Cartel](#) ao colombiano e mexicano e [Bratva](#) ao russo e ucraniano e no Brasil os chamados Comandos tendo duas principais facções o CV (Comando Vermelho) e PCC (Primeiro Comando da Capital).

“Tais organizações possuem características especiais como, por exemplo, um sistema normativo infracultural, que privilegia valores específicos e determinados estilos de comportamento (honra, amizade, solidariedade, [Omertà](#) e a [violência](#) como instrumento para ascender socialmente) que apresentam, como maior risco, a possibilidade de infiltração no sistema político-administrativo”. (MONTROYA, 2007).

Uma das características desse fenômeno social é que esses grupos, sempre enfrentarão, além do combate das forças policiais de sua região de atuação, a oposição de outras facções ilegais. Para manter suas ações ilícitas, os membros de organizações criminosas [armam-se](#) pesadamente, logo se pode dizer que as armas – e os assassinatos – entre outras são o sustentáculo do crime organizado. Entretanto, os maiores instrumentos e não menos fascinante das organizações criminosas é a ocultação de informações sobre suas atividades. Para tanto, elas contam com destruições de provas, subornos, falhas nos sistemas de segurança etc, Nesse sentido, suas ações se assemelham, em parte aos processos [revolucionários](#) subversivos sendo que completamente desprovido das nobres ideais de combate à [miséria](#) a construção de um mundo melhor, no crime organizado a maior importância decorre do poder social e do poder aquisitivo.

As teorias que aproximam o banditismo social do como proposto por [Eric Hobsbawm](#) à ausência e/ou ineficiência da burocracia administrativa do Estado (leia-se [políticas públicas](#)) analisando as formações históricas onde conviveram os bandidos reais ou imaginários que

estudou, tais como: [Robin Hood](#), [Lampião](#), [Pancho Villa](#) e outros, no seu livro *Bandidos* decerto encontra na [concentração de renda](#) e [estrutura de classes](#) o cerne da explicação da persistência dessas formas de organização social e crescimento da criminalidade simultaneamente à produção de [riquezas](#) nos distintos países onde essas organizações internacionais atuam.

MÁFIA

A

Máfia surgiu no sul da [Itália](#) na [época medieval](#). Seus membros eram lavradores arrendatários de terras pertencentes a poderosos senhores feudais. Mas eles pretendiam dividir essas terras e, para isso, começaram a depredar o gado e as plantações. Quem quisesse evitar esse vandalismo deveria fazer um acordo com a máfia. Da [Itália](#), a indústria da "proteção forçada" se espalhou para o mundo inteiro, em especial para os [Estados Unidos](#). O filme [The Godfather](#) conta a história do crescimento da máfia nos EUA.

Já a palavra "máfia" foi tirada do adjetivo siciliano "mafiusu", que tem suas raízes no árabe "mahyas", que significa "alarde agressivo, jactância" ou marfud, que significa "rejeitado". Traduzido livremente, significa bravo. Referindo-se a um homem, mafiusu, no século XIX, significava alguém ambíguo, arrogante, mas destemido; empreendedor; orgulhoso, de acordo com o acadêmico Diego Gambetta.

TRÍADE

É o nome dado a um conjunto de ramificações de uma organização [criminosa](#) surgida no [século XVI](#) na [China](#) e que se espalhou para outros países depois de [1842](#), quando o país perdeu a [Guerra do Ópio](#) para a [Inglaterra](#).

As tríades são uma das organizações mafiosas que mais exploram a prostituição no mundo sendo que traficam mulheres do [Sudeste Asiático](#), da [América do Sul](#) e [Leste Europeu](#) para a [Europa Ocidental](#).

As tríades chinesas de [Hong Kong](#) têm grande movimentação de [drogas](#) ilícitas, como [heroína](#) do [Sudoeste Asiático](#). Este tipo de organização de costumes antigos ainda sobrevive não deixando de punir os seus discípulos e seguidores que operam com objetivo de traficar, roubar, torturar e matar. Estes simples castigos por vezes são cumpridos desde dias a fio a pão e água até queimaduras severas e/ou amputar os dedos das mãos e pés. (Wikipédia. (Organizações criminosas. Tríade)

YAKUSA

Yakuza, também conhecidos como gokudō. São os membros das tradicionais organizações de [crime organizado](#) existentes no [Japão](#). A [polícia japonesa](#) os chama de bōryokudan, literalmente "grupo de violência", enquanto os próprio yakuza se chamam de "ninkyō dantai" "organizações cavalheirescas".

Os Yakuza surgiram como associações criminosas e obedeciam a regras rígidas específicas. Com o tempo, passaram a influenciar diversos segmentos da sociedade e política japonesa. Foi no início do [século XVII](#) que nasceram, nos grandes centros urbanos de [Osaka](#) e [Edo](#) (atual [Tóquio](#)), sob a égide dos chefes de quadrilhas. Os Yakuza agrupam diversas categorias:

primeiro foram os jogadores profissionais e os ambulantes. A esses uniram-se os [samurais](#) que, a partir de 1603, com o fim das guerras feudais e o reinado da "Paz Tokugawa" por 250 anos, viram-se sem mestres, ameaçados de banimento.

Na hierarquia social Yakuza, abaixo dos samurais, dos artesãos e dos comerciantes vêm os hinin (não-humanos) e os eta (maculados). Os "hinin" são carcereiros, carrascos e pessoas ligadas à espetáculos. Os "eta" estão vinculadas à profissão de abate de animais (no [xintoísmo](#) e no [budismo](#) consiste mácula todo trabalho ligado à morte e ao sangue).

Os Yakuza criaram um estatuto e um código baseado nas relações de fidelidade entre o padrinho (oyabun) e seu protegido (kobun): a cerimônia de consagração consiste na troca do copo de [saquê](#) e representa a entrada no clã e os laços de sangue. (Wikipédia. Yakuza)

CARTEL

Essa organização criminosa tem como atividade principal, exclusivamente, o tráfico de drogas. Sua administração envolve desde a produção até a distribuição para o mundo inteiro.

Essa organização criminosa possui conexões com a Máfia Siciliana, Cosa Nostra Norte- Americana, Triádes chinesas, Yakusa japonesa, dentre outros. Sua estrutura é piramidal, com centenas de membros, em que qual os chefões vigiam áreas geográfica definidas e reunidas em cartéis. Os cartéis têm como finalidade o aumento das atividades e do lucro, sendo que os mais importantes são os de Medellín e Cáli.

BRAVTA

Máfia Russa "Russkaya Mafiya" aplica-se particularmente com a máfia da Rússia. A máfia em outros países leva o nome do país, como na máfia ucraniana. Bratva (Братва; gíria para "fraternidade", que se aplica a todos os grupos, incluindo os rivais) - muitas vezes são nomes que designam uma série de grupos de crime organizado, originários da antiga União Soviética, a Rússia ea CEI. Desde 1991 a queda da União Soviética, esses grupos têm acumulou considerável poder e influência em todo o mundo. Eles são ativos em praticamente todas as partes da sociedade russa. Criminosos russos são internacionalmente ativos no comércio ilegal de petróleo, o tráfico humano, de drogas. Tráfico, contrabando de armas e materiais nucleares e de branqueamento de capitais. Em dezembro de 2009, Timur Lakhonin, chefe do

Gabinete Central Nacional Russa da Interpol, afirmou: "Certamente, não há crime que envolve nossos compatriotas ex-estrangeiro, mas há não há dados que sugerem que uma estrutura organizada de grupos criminosos que inclui ex-russos existe no exterior".

COMANDOS

O termo nasceu a partir da designação de Kommando que os [bôeres](#) da [África do Sul](#) davam às suas tropas de operações especiais na guerra contra os [britânicos](#), no princípio do [século XX](#). A palavra Kommando por sua vez teria tido origem no termo [português](#) "Comando", utilizado na [Índia](#) no sentido de um grupo de tropas sob um comando autônomo que desempenhava missões especiais durante uma batalha ou cerco. Na África do Sul tropas similares atuavam em pequenos destacamentos, que se deslocavam normalmente a cavalo, e lançavam ataques rápidos contra as tropas britânicas. Durante a [2ª Guerra Mundial](#) tanto os britânicos como os [alemães](#) decidiram reutilizar este termo para designar as novas tropas de [operações especiais](#) que tinham formado (as britânicas designadas Comandos e as alemãs Kommandos). Posteriormente o termo foi utilizado por outros países para designar algumas das suas forças de elite.

No Brasil as forças armadas possuem unidades com mobilidade estratégica e são especialmente treinadas e equipadas para cumprir variadas missões, em especial, ações de comandos: O [Exército Brasileiro](#) possui o [1º Batalhão de Ações de Comandos](#), subordinado a [Brigada de Operações Especiais](#), também possui o [1º Batalhão de Forças Especiais](#), que tem como função principal as missões de [forças especiais](#), mas todos os seus componentes estão aptos a cumprir missões de comandos. A [Marinha do Brasil](#) possui o [Batalhão de Operações Especiais de Fuzileiros Navais](#) A [Força Aérea Brasileira](#) possui o [Esquadrão Aero terrestre de Salvamento \(PÁRA-SAR\)](#) que a partir de 2011 teve sua sede realocada do Rio de Janeiro - RJ para Campo Grande - MS e a partir de então perdeu a atribuição de cumprir missões de resgate para conduzir somente Operações Especiais e o respectivo adestramento. A partir dessa mudança de sede o PARA-SAR passou a receber a designação de 1º Esquadrão de Operações Especiais (1º EOPEsp).

Hoje, popularmente usada a palavra "comandos" para identificar as facções criminosas no Brasil.

1.1 GLOBALIZAÇÃO DO CRIME ORGANIZADO

Tentando entender mais a fundo para Boaventura de Souza Santos, a globalização consiste:

"Em um processo complexo que atravessa as mais diversas áreas da vida social: dos sistemas produtivos e

financeiros a revolução das tecnologias e praticas de informação e de comunicação: da erosão do Estado nacional e redescoberta da sociedade civil ao aumento exponencial das desigualdades sociais; das grandes movimentações trans fronteiriças de pessoas ao protagonizou das empresas multinacionais e das instituições financeiras multilaterais; das novas praticas culturais e editarias aos estilos de consumo globalizado”. (SANTOS, 2002. p.25)

O crime organizado hoje é um fenômeno mais do que globalizado. Estudos demonstram que existe um maior aumento em locais em que o estado tem menor atuação, pois em cada momento surgem novas tecnologias para a maior facilidade de desenvolvimento da população, que desta mesma forma e rapidez, é explorado pelos criminosos para auxiliar e deixar cada vez mais o crime organizado, estruturado e assim difícil de ser combatido.

Para aqueles que na figura do estado querem a tu ar em desfavor e para tanto coibir o crime organizado tem que estar à frente estudando todas as redes internacionais e também estar a par de qualquer inovação pois os criminosos sempre estão por dentro do “novo” da inovação, e com seu poder financeiro os adquire de forma rápida e fácil, tornando desta forma para o estado a maior dificuldade em combater e coibir essa globalização no crime organizado, pois o que escutamos diariamente nas rádios, televisão, jornais é que os criminosos tem maior poder de fogo do que mesmo a própria polícia.

1.2 ORIGENS DO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

No Brasil o crime organizado urgiu durante os governos militares, no presídio Cândido Mendes do Rio de Janeiro, onde os membros das organizações guerrilheiras de esquerda foram presos juntamente com presos comuns.

Mas até chegarmos nesse episódio de presos políticos e presos comuns, podemos ver que, historicamente na década de 1970, vários fatores concorreram para que as antigas quadrinhas pudesse se organizar e assim obter maior exceto em suas ações.

Em 1960 é que podemos ver que começou significativamente a urbanização do país, devido ao êxodo rural, sendo que cada ano, números aumentando e cada vez mais a população do campo migrava para as grandes cidades, como Rio de Janeiro e São Paulo em busca de condições melhores de vida.

Levando desta forma o país a cair numa crise econômica, pois se tratava de pessoa pobre e humilde que cada vez mais vinha para as grandes cidades com pouco estudo, e sem especialização profissional necessária para que desta maneira conseguisse um trabalho digno, para sustento de sua família. Contudo, o resultado foi que com aumento significativo do êxodo rural somando com a diminuição da renda, e o desemprego cada vez mais comum, começaram a surgir e crescer as favelas e as regiões periféricas, tornando desta forma um território propício ao desenvolvimento do crime, pois passou a ser um território menosprezado pelos governantes e onde o Estado não se fazia presente nem mesmo no cumprimento do seu dever mais simples e básico como Saúde, Educação e Segurança.

Com o tempo, as coisas foram cada vez mais piorando e a criminalidade teve e ainda tem um aumento significativo com o passar dos anos, cada vez mais essas pessoas que saíram de suas terras, e vieram para a cidade, em favor de obter sua sobrevivência, acabaram em cair no mundo do crime, pois passavam por dificuldades e necessidades e o Estado se omitindo fingiu não ver, reparar, ajudar.

Na época da ditadura com toda aquela revolução partidária, os presos políticos de esquerda, acabaram sendo presos, com presos comuns, onde fundindo uma realidade com a outra, começou desta maneira um sistema mais organizado entre os próprios presos, fora quando surgiu o nome da primeira facção criminosa do Rio de Janeiro, o “Comando Vermelho” numa alusão a cor das bandeiras das organizações e partidos de esquerda. Muitos são os que sustentam essa tese da junção dos presos comuns e de presos políticos, alguns sociólogos e filósofos, discutem que não basta apenas ter assim aprendido os rudimentos de organizações na cadeia, tem um fator ainda maior por trás de tudo isso, pois como frase conhecida no meio penitenciário, “Organizar-se ou Morrer”, isso ocorre devido à explosão populacional nas

cadeias e das condições de vida precárias que nelas vigorava. Perceberam que seria melhor se unir ao se matar, organizar significava naquele momento uma forma de se proteger, evitando assim assassinatos e estupros entre os presos. Perceberam também que era uma maneira de tentar dialogar com as autoridades e desta forma reivindicar melhores condições de vida no sistema penitenciário.

Mas o elemento que realmente foi decisivo para que de uma vez por toda alavancasse a organização do crime no Brasil, foi o negócio com que ele se envolveu, um negócio altamente lucrativo, como o tráfico de drogas. Tendo como drogas a maconha e a cocaína como o carro chefe para que houvesse cada vez mais organizações criminosas no Brasil, e sendo elas cada vez mais poderosas, pois movimenta um valor muito alto nessa conduta ilícita, assim como ocorreu com o álcool clandestino em Chicago, durante a lei seca no ano de 1920.

Devido à expansão do consumo, o negócio passou a ser cada vez mais lucrativo, o tráfico de drogas exige uma estrutura complexa para que assim possa ser levado a bom termo. Implica desta forma o plantio e a colheita da maconha e da coca, incluindo o tratamento das plantas em estado bruto, sendo no caso da cocaína, o refino é feito a partir de outras substâncias químicas, e abrange a estocagem, o transporte e a distribuição, no atacado ou no varejo.

Como o “negócio” é uma conduta ilícita a garantia de segurança para todas as devidas etapas do processo de plantação, colheita, refino, transporte são feita por armas, sendo assim a violência se torna parte integrante do negócio.

Desta forma, o tráfico de armas passou a se desenvolver paralelamente ao de drogas, num círculo vicioso em que uma forma de tráfico alimenta a outra e a violência se multiplica e potencializa. Gerando ainda a necessidade de as atividades criminais se diversificarem, entretanto pelo campo do roubo de veículos e de cargas, e com tanto dinheiro entrando com um negócio altamente lucrativo os grandes chefões das organizações se vêem forçados a fazer a lavagem de dinheiro, isso significa ter algum outro negócio de fachada lícito para que possa justificar legalmente a origem do seu dinheiro.

Em relação à população pobre e a exclusão social não fora mencionada como causa da criminalidade, sabemos que o território onde estas pessoas mais humildes e se estalaram, como favelas, comunidades carentes nos morros, é onde o criminoso se aloja, devido ao difícil acesso da segurança pública e o abandono por parte do estado nesses determinados lugares, pois isso não quer dizer que quem é pobre e assim moram em favelas, comunidades mais humildes seja o criminoso, mas que por estudos e fatos é onde se encontra a maioria dos criminosos numa tentativa de se camuflar em meio ao cidadão de bem.

Pois basta lembrar que a pobreza e a miséria atingem em cheio a maior parte da imensa população da Índia e nem por isso o país é assim marcado pela violência criminal.

Com isso podemos nos perguntar, então o porquê da explosão do crime no Brasil?

Pesquisando em vários lugares, livros, internet grandes doutrinadores, todos vêm com uma só tese, a grande explosão do crime no Brasil, por pior que isso possa parecer é a certeza de impunidade, por parte dos criminosos. Pois sabemos que os grandes criminosos hoje no Brasil, sabem que podem dispor de recursos para contratar advogados, que fazendo seu trabalho vão revirar e achar diversas brechas em nossa legislação, para lidar com o crime organizado e descaracterizar a fundo toda acusação e o grande criminoso sair muitas vezes impune.

Infelizmente em nosso país as pessoas já se acostumaram com a impunidade, exemplo este dado por nossas autoridades governamentais, pois quantos deputados e senadores foram acusados de crimes graves, uns até surpreendidos em flagrante cometendo crimes e o que aconteceu com eles?

Em nosso país a idéia de vencer na vida a qualquer preço tornou-se uma espécie de missão a cada individuo isso decorre da degradação dos valores morais, pois todos os brasileiros já se acostumaram em ver os “grandes” infringindo a lei e nada acontecendo. Aquela frase popularmente dita em nosso país “Os ricos não vão presos”.

Tudo isso para lembrarmos que o crime organizado não está somente ligado ao tráfico de drogas, tráfico de armas, mas também umas das principais atividades em território nacional é o desvio de dinheiro público, e como todos sabemos em geral são aqueles que deveriam cuidar para que isso não acontecesse são os principais envolvidos.

Um país como o Brasil riquíssimo, poderia estar entre os mais desenvolvidos do mundo, e sempre está envolvido em escândalos políticos. O país é uma vergonha em se falando de política, pois os que deveriam cuidar da população são os principais responsáveis por desvios, fraudes milionárias que cada vez mais leva nosso país a ruína e a população ao desânimo total.

Fica a dúvida em nossos pesares, será que se os políticos fizessem sua parte, a criminalidade estava no status em que se encontra? O estado não tomando nenhuma providência em relação a isso, ele desta maneira passa a ser conivente?

Hoje, existem duas grandes e mais conhecidas facções do crime organizado no Brasil, CV “Comando Vermelho” e PCC “Primeiro Comando da Capital”

COMANDOS NO BRASIL

Comando Vermelho

O Comando Vermelho surgiu durante os governos militares, no presídio Cândido Mendes do Rio de Janeiro, conhecido popularmente como o caldeirão do diabo onde os membros das organizações guerrilheiras de esquerda presos na ditadura, foram colocados com criminosos comuns. Uniram-se então os presos comuns com os presos políticos, que buscavam melhorar o convívio na cadeia, entrando num acordo comum para que pudessem ter um convívio melhor dentro do presídio devido à população prisional crescer a cada dia e com isso ocorrer mortes entre os mesmos.

A primeira facção criminosa no Brasil nasceu no final da década de 1970 no Rio de Janeiro e se autodenominou Comando Vermelho, numa alusão a cor das bandeiras das organizações e partidos de esquerda chamada Falange Vermelha. Com essa facção criminosa os presos se uniam e reivindicavam

seus direitos ao Estado, tendo dentre esse comando regras que todos os presos tinham que seguir sob pena de morte.

Com o Comando Vermelho no poder do presídio um exemplo de regras a serem seguidas era que não haveria mais estrupos entre presos, brigas de gangues rivais, todos unidos por uma só causa.

Tendo seu grande reconhecimento nacional na década de 1990, chefiado pelos líderes conhecidos até hoje, como exemplo Fernandinho Beira Mar, Elias Maluco, Marcinho VP e Mineirinho da Cidade Alta.

Uma das primeiras medidas impostas pelo Comando Vermelho, foi o chamado “Caixa comum” arrecadados por aqueles que pertenciam ao comando e estava em liberdade, conhecido como o “dizimo”.

No início dos [anos 80](#), os primeiros presos foragidos da Ilha Grande começaram a pôr em prática todos os ensinamentos que haviam adquirido ao longo dos anos de convivência com os [presos políticos](#), sendo assim organizando e praticando numerosos crimes de assaltos a instituições bancárias, algumas empresas e joalherias, para crescer o “Caixa Comum” e desta forma poder cada vez mais ajudar na fuga dos presos de Ilha Grande.

Durante um desses assaltos, a quadrilha, comandada por José Jorge Saldanha, o Zé do Bigode, ocupa o número 313 da Rua Altinópolis, no dia [3 de Abril](#) de [1981](#). Essa ocupação marcou bastante por ter sido uma batalha sangrenta entre a polícia e Zé do Bigode, sendo que foram feridos e mortos vários policiais que tentavam capturá-lo, sendo morto pela manhã quando seu fardo arsenal de armas e munição veio a se esgotar. Ilustrado pelo filme “400 contra 1”, uma história do crime organizado, filme de Caco Souza.

Mesmo que os sucessos tenham sido relevantes, os assaltos a bancos se mostraram extremamente arriscados, pelo que, no final de 1982, muitos daqueles que haviam sido resgatados da Ilha Grande foram recapturados ou simplesmente mortos em confrontos com a polícia.

Estudos feitos por Policiais Federais e Cíveis locais mostram que decorridos os grandes ataques a bancos, a organização passou assim a deter o monopólio da distribuição de drogas e armas nas cidades como Angra dos Reis, Campos

dos Goytacazes, Itaperuna, Cabo Frio, Macaé, Volta Redonda entre outras cidades pertencentes ao estado do Rio de Janeiro.

Primeiro Comando da Capital

É uma organização criminosa paulistana, criada com o objetivo manifesto de "defender" os direitos de "cidadãos" encarcerados no país. Surgiu no início da [década de 1990](#) no Centro de Reabilitação Penitenciária de [Taubaté](#), local que acolhia prisioneiros transferidos por serem considerados de alta periculosidade pelas autoridades. A [organização](#) também é identificada pelos números 15.3.3; a letra "[P](#)" era a 15ª letra do [alfabeto português](#) e a letra "[C](#)" é a terceira. Hoje a organização é comandada por presos e foragidos principalmente no estado de [São Paulo](#). Vários ex-líderes estão presos (como o criminoso [Marcos Willians Herbas Camacho](#), vulgo Marcola, que atualmente cumpre sentença de 44 anos, principalmente por assalto a bancos, no presídio de segurança máxima de [Presidente Venceslau II](#) e ainda tem respeito e poder na facção). O PCC conta com vários integrantes, que financiam ações ilegais em [São Paulo](#) e em outros estados do país.

O PCC foi fundado em [31 de agosto](#) de [1993](#) por oito presidiários, no Anexo da Casa de Custódia de [Taubaté](#) (130 quilômetros da [cidade de São Paulo](#)), chamada de "Piranhão", até então a prisão mais segura do estado de [São Paulo](#). Durante uma partida de [futebol](#), quando alguns detentos brigaram e como forma de escapar da punição - pois várias pessoas haviam morrido - resolveram iniciar um pacto de confiança. (Wikipédia. Primeiro Comando da Capital). Naquele momento era constituído por [Misael Aparecido da Silva](#), vulgo "Misa", [Wander Eduardo Ferreira](#), vulgo "Eduardo Gordo", [Antônio Carlos Roberto da Paixão](#), vulgo "Paixão", [Isaiás Moreira do Nascimento](#), vulgo "Isaiás", [Ademar dos Santos](#), vulgo "Dafé", [Antônio Carlos dos Santos](#), vulgo "Bicho Feio", [César Augusto Roris da Silva](#), vulgo "Cesinha", e [José Márcio Felício](#), vulgo "Geleião".

O PCC, que foi também chamado no início como Partido do Crime, afirmava que pretendia "combater a [opressão](#) dentro do sistema prisional paulista" e "vingar a morte dos cento e onze presos", em [2 de outubro](#) de [1992](#), no "massacre do [Carandiru](#)", quando a [Polícia Militar](#) matou presidiários no [pavilhão 9](#) da extinta Casa de Detenção de São Paulo. O grupo usava o símbolo chinês do equilíbrio [yin-yang](#) em preto e branco, considerando que era "uma maneira de equilibrar o bem e o mal com sabedoria".

Em fevereiro de 2001, Sombra tornou-se o líder mais expressivo da organização ao coordenar, por telefone celular, rebeliões simultâneas em 29 presídios paulistas, que se saldaram em dezesseis presos mortos. [Idemir Carlos Ambrósio](#), o "Sombra", também chamado de "pai", foi espancado até a morte no Piranhão cinco meses depois por cinco membros da facção numa luta interna pelo comando geral do PCC.

O PCC começou então a ser liderado por "[Geleião](#)" e "[Cesinha](#)", responsáveis pela aliança do grupo com a facção criminosa [Comando Vermelho](#) (CV), do Rio de Janeiro. "Geleião" e "Cesinha" passaram a coordenar atentados violentos contra prédios públicos, a partir do

Complexo Penitenciário de [Bangu](#), onde se encontravam detidos. Considerados "radicais" por uma outra corrente do PCC, mais "moderada", Geleirão e Cesinha usavam atentados para intimidar as autoridades do sistema prisional e foram depostos da liderança em Novembro de 2002, quando o grupo foi assumido por [Marcos Willians Herbas Camacho](#), o "[Marcola](#)". Além de depostos, foram jurados de morte sob a alegação de terem feito denúncias à polícia e criaram o [Terceiro Comando da Capital](#) (TCC). Cesinha foi assassinado em presídio de [Avaré](#), São Paulo.

Sob a liderança de Marcola, também conhecido como "Playboy", atualmente detido por assalto a bancos, o PCC teria participado no assassinato, em Março de 2003, do juiz-corregedor [Antônio José Machado Dias](#), o "Machadinho", EX-JUIZ DA VARA DE EXECUÇÕES DE PRESIDENTE PRUDENTE, Que por aplicar a lei corretamente, não abrindo exceções, como regalia e visitas intimas ao presos que se encontravam no CRP de Presidente Bernardes, cumprindo interdição por liderarem mortes dentro das prisões, rebeliões, seqüestros e controlar o crime organizado, foi morto covardemente por membros do PCC, a mando de "Marcola" e "Gege do Manguê". A facção tinha recentemente apresentado como uma das suas principais metas promover uma rebelião de forma a "desmoralizar" o governo e destruir o RDD (Regime Disciplinar Diferenciado), onde os detidos passam vinte e três horas confinados às celas, sem acesso a jornais, revistas, rádios ou televisão por apresentarem alto risco à sociedade.

Com o objetivo de conseguir [dinheiro](#) para financiar o grupo, os membros do PCC exigem que os "irmãos" (os sócios) paguem uma taxa mensal de cinqüenta reais, se estiverem detidos, e de quinhentos reais, se estiverem em liberdade. O dinheiro é usado para comprar armas e drogas, além de financiar ações de resgate de presos ligados ao grupo.

Para se tornar membro do PCC, o criminoso precisa ser, apresentado por um outro que já faça parte da organização e ser "batizado" tendo como padrinho 3 "irmãos", um "irmão" só pode batizar outro membro 120 dias após ele ter sido batizado e o novo "irmão" tem de cumprir um estatuto de dezesseis itens, redigido pelos fundadores e atualizado pelo Marcos Camacho.

Diante do enfraquecimento do [Comando Vermelho](#) do [Rio de Janeiro](#), que tem perdido vários pontos de venda de droga no Rio, o PCC aproveitou para ganhar campo comercialmente e chegar à atual posição de maior facção criminosa do país, com ramificações em presídios de vários [estados do Brasil](#) como [Mato Grosso do Sul](#), [Paraná](#), [Bahia](#), [Minas Gerais](#) e outros mais. Existindo até mesmo um estatuto do Primeiro Comando da Capital que foi divulgado em jornais brasileiros no ano de 2001. É uma lista de [princípios](#) da [organização](#). O item 7 do documento prevê que os membros "estruturados" e livres devem contribuir com os demais membros presos sob a pena de "serem [condenados à morte](#), sem perdão".

II – MEDIDAS DE CONTROLE NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

2.1 CONCEITO DE CRIME ORGANIZADO

Em se tratando de conceituar o crime organizado, existem várias correntes doutrinárias que tratam do tema, mas os autores não chegam a um consenso.

Em linhas gerais o Crime Organizado nada mais é do que toda organização cujas atividades são destinadas a obter poder e lucro, sendo isso feito de forma ilícita transgredindo as leis.

A maior sustentabilidade do crime organizado no Brasil, e mais conhecida é o tráfico de drogas. Mas existem outros meios de lucro e sustentabilidade do crime organizado e não menos grave ou ilícito como os jogos de azar, a corrupção pública e privada e a compra de "proteção", como acontece com a Máfia italiana. "Proteção" essa que moradores de comunidades são obrigados a pagar aos chefes dos comandos para que assim eles façam o papel do Estado no âmbito de segurança pública, para que os moradores possam ao menos se sentir protegido e amparados pelos comandos, governados por traficantes que mandam em determinadas regiões e assim façam que a famosa "proteção" seja imprimida e cuidando para que cada morador que pague seus

devidos “impostos” tenham uma vida segura e assim possam ter liberdade de ir e vim sem maiores problemas.

2.2 Lei 9034\95

A lei nº 9.034 de 3 de Maio de 1995, dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

No capítulo I a lei busca definir a Ação Praticada por Organizações Criminosas e dos Meios Operacionais de Investigação e Prova.

Houve em 15 de dezembro de 2000 a Convenção das nações Unidas contra o Crime Organizado transnacional, na Convenção de Palermo.

O decreto 5.015\04 – artigo 2º “Crime organizado ou organização criminosas é um grupo de três ou mais pessoas, existente há algum tempo atuando concertadamente com o fim de cometer infrações graves”, com a intenção de obter benefício econômico ou moral”.

Existindo elementos caracterizadores como atuação conjunta de, no mínimo três pessoas, estrutura organizacional, estabilidade temporal, tendo o grupo uma determinada duração no tempo, atuação concertada sendo uma atuação harmonizada, uma finalidade de cometer infrações graves e a intenção de obter benefício econômico ou moral, sendo o benefício moral em relação ao crime organizado atuar em favor de conseguir liderança, respeito, ou seja questão que não envolvem dinheiro.

Contudo fica a pergunta: é possível organização criminosa para a prática de contravenção penal?

Pela convenção de Palermo, somente existe crime organizado com a finalidade de cometer infrações graves, conforme rege o artigo 2º: infração punível com privativa liberdade cujo Máximo não seja inferior a quatro anos, ou seja, superior.

Em suas modalidades com o crime organizado por natureza sendo a própria formação da organização ou associação criminosa ou bando ou quadrilha, e crime organizado por extensão, que significa os crimes praticados pela organização ou associação criminosa.

E no artigo 2º da lei 9034\95 rege que em qualquer fase da persecução criminal (IP ou ação penal) são admitidas algumas providencias que devem ser todas sempre autorizadas pelo juiz de Direito, visto em seu inciso I, II, III, IV e V.

Então para que haja isenção de responsabilidade penal do agente infiltrado, devem concorrer algumas exigências, como autorização judicial para a infiltração, cometendo infração penal de consequência extremamente necessária e indispensável, tendo que proporcionar a finalidade perseguida para que assim possa coibir abusos ou excessos. E o agente infiltrado não pode induzir ou instigar os membros da organização criminosa a cometer crimes, ele esta ali apenas com o intuito de presenciar e fazer seu devido dever legal.

O agente infiltrado é acobertado por uma causa de pré-exclusão da antijuricidade, decorrida da sua infiltração sempre autorizada judicialmente, atendendo desta forma o principio da proporcionalidade constitucional.

A lei prevê nos artigos 4º e 5º algumas providencias a serem feitas pela polícia como, por exemplo, no artigo 4º que Os órgãos da polícia judiciária estruturarão setores e equipes de policiais especializados no combate à ação praticada por organizações criminosas. E no artigo 5º com a identificação criminal de pessoas envolvidas com a ação praticada por organizações criminosas será realizada independentemente da identificação civil. No artigo 6º Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

Com relação ao prazo para encerramento da instrução criminal, nos processos por crime de que trata esta Lei, será de 81 (oitenta e um) dias, quando o réu estiver preso, e de 120 (cento e vinte) dias, quando solto, de acordo com o artigo 8º. E o artigo 10º os condenados por crime decorrente de organização criminosa iniciarão o cumprimento da pena em regime fechado.

Desta maneira o legislador criou a lei 9034/95 como podemos ver para que pudesse assim combater ilícitos praticados por organizações criminosas, conseguindo com esta lei criar formas para combater a tal organização, como por exemplo, meio de prova inovou também na quantidade de pessoas para caracterizar como vimos sendo duas pessoas para que assim configure uma organização criminosa, mas como podemos perceber em todos os livros que discorrem sobre o assunto é que o legislador que criou a tão famosa lei esqueceu-se de um pequeno detalhe, definir com um conceito próprio o que é a verdadeira Organização Criminosa.

Uns dizem que o legislador foi tão omissivo que o fez uma lei que nasceu totalmente viciada inconstitucionalmente, sendo assim com várias nulidades que só serviram desta forma para onerar o estado e criar problemas para que possamos entender na sua plena essência e realmente saber o que é em seu mais profundo contexto as organizações criminosas as de que tanto ousamos falar a cada dia mais, tornando assim até mesmo para os juristas e os operadores na área do direito complicado para imputarem as pessoas um crime que não lhes é devido, pois não temos em sua essência o conceito do crime organizado.

Podemos ver no artigo 5º XLIV da Constituição Federal que:

“Constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático”.

Vendo o artigo 5º XLIV percebemos ao menos a idéia do legislador com que diz respeito a norma aplicável, a qual ao menos em minha opinião foi totalmente deturpada pelo executivo e acolhida erroneamente pelo judiciário. Desde 2001 perderam eficácia todos os dispositivos legais da Lei 9034/95, fundados no conceito de organização criminosa, quais sejam: Art. 2, II (flagrante prorrogado), Art. 4 (organização da polícia judiciária), Art. 5 (identificação criminal), Art. 6 (delação premiada), Art. 7 (proibição da liberdade

provisória), Art. 10 (proibição de progressão de regime), dispositivos estes que só teriam aplicação para a indecifrável e confusa organização criminosa.

2.3 Lei 9613\98

A lei nº 9.613\98 Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos na Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF além de outras providências.

Do Bem Jurídico protegido.

Do crime antecedente, sendo os previstos no artigo 1º da lei. O Brasil optou por adotar um rol taxativo. Como por exemplo, tráfico de drogas, artigo 33 caput e 1º, 34, 35 a 37 da lei de drogas, contrabando ou trafico de armas, crimes contra o sistema financeiro nacional entre outros.

Não admitindo a forma culposa nem dolo eventual.

Causas de aumento de pena pelo artigo 1º parágrafo 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.

A pena será aumentada de 1 a 2\3. Pois o parágrafo 4º não esta dizendo que a lavagem de dinheiro é crime habitual.

Artigo 5º com a declaração premiada, a pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. Com natureza jurídica de diminuição de pena, e será de competência de julgamento da justiça federal.

Efeito da condenação no artigo 7º sendo automáticos independe de o juiz dizer na sentença.

Tendo sua classificação jurídica, como crime comum, crime material: se consumada com o ingresso do dinheiro ilícito no mercado, crime formal livre e crime permanente enquanto o crime antecedente estiver camuflado, existe a lavagem.

Vindo de uma evolução histórica para que possamos entender e compreender um pouco mais sobre a lavagem de dinheiro e seu surgimento no mundo, tendo diferentes entendimentos, mais uma que mais me chamou a atenção fora trazida por Mandinger e Zalopany, é que tudo se iniciou na Inglaterra, no século XVII, através da pirataria realizada nas embarcações. Tendo em consideração o alto custo na manutenção de um navio, como despesas com a tripulação, armas, munições e outros, os piratas acabaram saqueando e roubando os demais navios. Esses dois autores citados por Marcelo Batlouni, acreditavam que os piratas depositavam as mercadorias roubadas em respeitáveis mercadores americanos, que realizavam a troca dessas mercadorias por moedas mais caras. Acreditava que a integração desses respectivos valores e mercadorias se daria no momento em que o pirata resolvia assim se aposentar. Tendo assim encontrado a maneira para que os piratas apontassem sua verdadeira fortuna, que desta forma apresentava ser de realização de negócios legítimos.

Marco Antonio de Barros adota como conceito de lavagem de dinheiro mencionando as organizações criminosas como:

“Lavagem é o método pelo qual uma ou mais pessoas, ou organizações criminosas, processam ganhos financeiros ou patrimoniais obtidos com determinadas atividades ilícitas. Sendo assim a lavagem de capitais consiste na operação financeira ou na transação comercial que visa ocultar ou dissimular a incorporação, transitória ou permanente, na economia ou no sistema financeiro do país, de bens, direitos ou valores que, direta ou indiretamente, são resultado de outros crimes, e a cujo produto ilícito se pretende dar licita aparência”

A lei nº 9.807/99 de 13 de Julho de 1999 estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

Essa lei vem para garantir o desenvolvimento das investigações policiais, para que assim possa haver uma maior garantia de que as vítimas e testemunhas estarão em total proteção que tenha por essa maneira uma lei para amparar para que haja a instrução processual mais real possível sem que testemunhas e vítimas sintam-se desprotegidas e, assim, possam ajudar realmente na instrução processual tendo a maior diminuição da impunidade, pois sem esta devida proteção ficava mais difícil para todos, tanto vítimas como testemunhas e também quanto para o próprio Estado fazer seu trabalho, pois o medo parava sobre todos e por sua vez o Estado assim não conseguia apurar todos os fatos como necessário.

Estabelecendo em sua parte dirigente, regras para serem traçadas pelo Poder Executivo, para que possa organizar o programa de proteção, sendo assim destinando verbas para tanto no orçamento, sendo assim dando maiores possibilidades de poder de fato para realizar e executar o programa.

Outra possibilidade que estabelece essa lei, é que testemunha e vítima podem mudar o nome completo do próprio, como do próprio protegido como também de toda sua família, visando sempre que por toda a investigação testemunhas e vítimas passe ileso.

Tendo também a proteção ao participante do crime investigado, feito tudo na intenção maior de preservar cada detalhe para chegar à descoberta da verdade real, sempre esperando e visando localizar uma possível vítima que esteja com sua integridade física ameaçada, tendo em sua maioria absoluta tratando-se de crimes permanentes.

O ordenamento jurídico brasileiro não deixou nenhuma lacuna em relação à proteção das testemunhas e vítimas, tudo bem pensado pelos legisladores e bem elaborado em seu texto de lei, basta que seja feito o verdadeiro cumprimento.

Outro assunto interessante desta lei é a que ela em seu artigo 1º exclui o Município como um ente federativo capaz de ajudar no programa de proteção as testemunhas e vítimas.

Mesmo que a constituição federal tenha feito referências às guardas municipais em seu artigo 144, 8º, tendo mais como seu objetivo específico de proteção de bens, serviços e instalações do município. Pois sabemos que não são todos municípios que tem um efetivo de guardas municipais com estrutura para atender eventualmente ou ajudar, auxiliar na execução do programa de proteção.

Sabemos que até mesmo para União, estados e distrito federal, essa estrutura e execução do programa não é o dos mais fáceis, pois como já foi visto a lei na sua íntegra é muito bem escrita e elaborada, mas, porém a sua fiel execução já não sai como deveria devido a todos os problemas estruturais decorrentes o nosso querido país, uns dizem que o Brasil pode ter melhores leis, mas que sabemos que não serão melhores utilizadas e executadas.

Outro ponto fundamental para a lei ser tão bem vista, foi que o legislador não estipulou quais são os crimes que seriam necessários existir para que houvesse a proteção. Sabemos que os crimes contra a vida e o seqüestro são mais graves e assim merecem uma atenção principal, assim como os crimes organizados e as quadrilhas, no âmbito do co-réu. Sendo assim os muitos casos e suas grandes quantidades de detalhes, exigiu que o legislador deixasse a margem do conselho deliberativo de todo e qualquer caso a plena capacidade de análise, dizendo onde o programa realmente se faz necessário.

Uns dos casos mais utilizados, por exemplo, a proteção a testemunhas e vítimas, são os crimes praticados por policiais, pois por ser parte do “estado” as vítimas e testemunhas temem uma repressão maior, pois estão do lado de quem deveria proteger e tem total status para que possa constranger as vítimas e testemunhas a não testemunhar. Outro caso de crime que a lei é bem

utilizada é nos crimes de estupro, pois geralmente em sua maioria são cometidos por pessoas bem próximas as vítimas e tendo desta maneira maiores meios de coagir e constranger a vítima e testemunhas a não testemunhar.

Sendo fundamentos básicos para a inserção no programa de proteção, a lei nos estabelece três fundamentos para que a pessoa seja beneficiada pelo programa: a) gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica; b) dificuldade de prevenir ou reprimir as coações ou as ameaças; c) importância da proteção da pessoa para a produção de prova.

III – A RELAÇÃO DE CRIME ORGANIZADO E O ESTADO

3.1 CRIME ORGANIZADO E TRÁFICO DE DROGAS

“Não é, porém, a cocaína que mata, mas o tráfico, pela forma como se organizou” (Zaluar, 2004: p. 44)

Pois bem, fazendo vários estudos em relação ao crime organizado e tráfico de drogas, podemos perceber que o seu mais rentável negócio para o crime organizado é o tráfico de drogas, para se ter uma idéia de como é rentável, as dez principais máfias do mundo, enraizadas em 23 países, entre os quais o Brasil movimentam por ano US\$ 1,5 trilhões, ou só para se ter uma idéia duas vezes à riqueza produzida no Brasil em um ano. Desta forma com tamanha lucratividade, não é de se espantar que o crime organizado tenha se tornado a oitava economia do planeta. (TOGNOLLI e ARBEX JR, 2004. Prefácio XII.)

É de conhecimento geral que pessoas da chamada classe “A” são presas com envolvimento no tráfico de drogas e a qual nunca se quer foi a uma comunidade carente, pessoas de classe alta cada dia mais entram para o mundo do crime, para o tráfico de drogas, não apenas aquelas integrantes das comunidades carentes.

Tudo isso pode ser ao menos amparado, não justificado, mas podemos tentar ter uma breve que seja explicação em favor do mundo cada vez mais capitalista em que vivemos. É aquela velha história: dinheiro fácil, rápido razão pela qual várias pessoas que sempre foram bem tratadas tiveram família, educação cai no mundo do crime, no tráfico de drogas.

Não necessariamente quem não teve educação, família, entre totalmente para o mundo do crime, mas devido a estudos sociais percebemos que estatisticamente pessoas de famílias mais carentes, moradores de comunidades são mais propícios a exercer essa forma ilícita para sua sobrevivência.

Em uma entrevista feita com um dos maiores traficantes do Brasil, em reportagem transmitida pela rede de televisão Record, no programa Domingo Maior, Fernandinho Beira Mar, hoje preso na penitenciária de segurança máxima em Campo Grande, Mato Grosso do Sul, segundo dados da justiça, Beira Mar chefiou uma rede de tráfico com ramificações no exterior, e assim chegou a controlar mais de 70% de toda a cocaína vendida no Brasil, preso na Colômbia em 2001.

Até hoje, segundo o juiz federal Odilon de Oliveira, responsável pela penitenciária de Campo Grande MS, Beira Mar é um risco a sociedade, pois

pode assim comandar varias ações ilícitas, por esse motivo hoje o preso cumpre o regime chamado RDD, Regime Disciplinar Diferenciado, pois o juiz federal continua com a suspeita de que o preso ainda é um risco eminente a sociedade.

Por tudo isso o tráfico de drogas é chamado a “vedete do crime” onde podemos perceber mais claramente o encontro com criminalidade de massas. E com a abertura das fronteiras para o comercio internacional encorajou traficantes de toda a ordem, pois se torna quase que impossível fiscalizar tudo que passa pelas fronteiras, sem contar com as rotas desconhecidas que traficantes fazem em meio as florestas rios etc.

3.2 CRIME ORGANIZADO E TRÁFICO DE ANIMAIS

O tráfico de animais acontece-nos mesmos esquemas do tráfico de drogas, o transporte é feito por “mulas” pessoas que são contratadas para levar os animais para fora do país.

Uma medida para tentar inibir ação dos traficantes vem com a Polícia Federal e a Receita Federal, que trabalham juntas em operações na saída e chegada de vôos internacionais. Tendo como arma, os cães varejadores, pois da mesma forma em que uns farejam drogas, existem cães para fazer o farejamento de animais e também bagagens passam por raios-X.

Ate onde se tem estudos e dados sobre o tráfico de animais, a BR 116, Rio - Bahia, é a de maior números de ponto de tráficos de animais silvestres.

Para se ter uma idéia entre Feira de Santana e Milagres, um trecho de apenas cem quilômetros, é possível encontrar jabutis, micos e ate papagaios, sendo vendido por crianças, um casal de mico sai por R\$ 50,00, R\$ 60,00 reais no Maximo.

No Brasil, todos os anos cerca de 38 milhões de animais silvestres são brutalmente retirados de ser habitat natural, e assim capturados para o trafico ilegal de animais. Do total apenas 10% chegam ao seu destino 0,5% são recuperados e sua grande maioria acaba morrendo. Dados que não são de se estranhar, pois os métodos usados pelos traficantes para tentar despistar a

policia são extremamente cruéis. São transportados em malas sob roupas, caixas, tubos de PVC, cobras são amarradas em meias de seda e amarradas nas pernas e cintura.

“tem-se apreendido animais em caixas enviadas por Sedex, em fundos falsos de malas, de latas de tinta” (Vicent Kurt Lo) analista ambiental da divisão de fauna e recursos pesqueiros do IBAMA de São Paulo.

Traficar ou manter em cativeiro animais silvestres sem comprovação legal da origem é crime previsto pela Lei de Crimes Ambientais (no 9.605/98), com penalidades variáveis. Além da crueldade, o ato ameaça a preservação das espécies e a biodiversidade nacional.

Entre as aves, a procura é principalmente por psitacídeos, como araras e papagaios, e passeriformes, como canário-da-terra, trinca ferro, azulão, coleirinha entre outros. Já outro fim como biopirataria, sempre busca princípios ativos retirados de animais como aracnídeos, serpentes anfíbias e alguns invertebrados.

Uma pequena definição de animais silvestres são aqueles que pertencem as espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, como aquáticas ou mesmo terrestres, que tenha por assim dizer sua vida ou que seja parte dela ocorrendo naturalmente dentro dos limites do território brasileiro e suas águas jurisdicionais. Atualmente temos cerca de 400 espécies ameaçadas de extinção, e esse numero cada vez mas cresce devido ao lucrativo ramo explorado pelos traficantes de animais, sendo essa mais uma espécie de crime organizado em nossa pais, e ao qual do muito resultado aos criminosos, pois sabemos do tamanho do problema mas creio eu que é muito mais viável reclamar que não temos efetivo suficiente para a fiscalização regular do que realmente decidir acabar com todo o contrabando. Pois alguém em algum órgão estadual, federal que seja deve estar sendo conivente com tudo isso.

3.3 CRIME ORGANIZADO E AS PRISOES NO BRASIL

Para entender o crime organizado nas prisões, temos que entender a prisão, essa que simboliza a hierarquia suprema do estado com o seu direito de punir.

Surgiu com o intuito de separar o individuo da sociedade, para que no seu tempo de reclusão possa re-socializar. Para uns essa técnica não é eficaz por cada vez mais ser freqüente a reincidência do mesmo.

Sendo a primeira prisão brasileira a Casa de Correição da Corte, inaugurada em 1850, hoje mais conhecida como Complexo Frei Caneca, no estado do Rio de Janeiro, onde a técnica punitiva era nada mais nada menos que o trabalho do preso para assim existir sua reabilitação. Sendo o trabalho indispensável para sua nova formação, para que assim adquirir bons hábitos, mas sem nenhuma remuneração.

Esse isolamento visava romper o vinculo do preso com o crime, e dando tempo ao mesmo para poder refletir sobre sua infração penal, mas esse modelo de prisão não fora pra frente pois visava as pequenas delinqüências que sendo assim era mais freqüente nas classes mais pobres.

Já em são Paulo desde o ano de 1784 existe a Cadeia de São Paulo, localizada no largo de são Gonçalo, hoje Praça João Mendes. E em 1852 surgiu a Casa de Correição na Avenida Tiradentes onde era obedecido o critério de individualização da pena. Devido ao quando aumento de presos, em 1920 surgiu Penitenciaria do Estado de São Paulo, projetada por Ramos de Azevedo, com capacidade de 1.200 presos. Depois a partir da década de 1950 que teve inúmeras penitenciarias no Brasil.

O seu objetivo real é a re-socialização dos presos, mas hoje podemos ver que isso não acontece devido a vários fatores.

É, como afirma Foucault (1977), citado por Antonio Luiz Paixão (1987,p. 20): “a prisão moderna é, antes de tudo, uma empresa de modificação de indivíduos que operacionaliza a racionalização de justiça penal”.

Numa tentativa de melhor ampara o tema fora criada a lei de execução penal – LEP.

É como explica Salo de Carvalho (2003, p. 184): “[...] no intuito de diminuir tais violações, restringir a atividade da administração e proporcionar ao apenado garantia mínima de seus direitos, a Lei 7.210/1984 normatizou a jurisdicionalização da execução da pena.”

Só para se ter uma idéia hoje não é mais tão freqüente os números de rebeliões nos presídios brasileiros, devido a tal grau de organização dos presos e suas facções.

Se é que se pode ter um ponto positivo nisso tudo seria que ao menos determinadas facções tomando “conta” de tal presídio, todos regem a risca o código das facções, “respeito por respeito” uma das ideologias usadas por eles, com isso caiu significativamente os números de ocorrência dentro das penitenciárias e também as rebeliões.

O Brasil não suporta mais tantos presos, é preciso novos presídios, segundo porto (2007, p. 21) o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) tem um déficit de 135.000 vagas nos presídios, de forma que 262.710 cumprem suas penas em situações muito precárias, sem contar assim os 345 mil mandados de prisões que foram expedidos e que não foram cumpridos. Isso tudo dados de 2007 hoje esses dados se encontram ainda piores.

Em tal dada o Brasil possuía 175 instituições prisionais. Um dado mais recente que encontrei fora do dia 29 de dezembro de 2010, discutido esse assunto por vários jornais aqui do Brasil. A chamada da pesquisa “Faltam 396 presídios no Brasil, sobram 498.487 condenados”.

O jornal do Brasil:

Brasil tem 197 mil presos sem cela, Conselho Nacional de Justiça diz que o país precisa construir 396 presídios

O Brasil precisa construir mais 396 presídios, com capacidade para pelo menos 500 detentos cada, e assim zerar o déficit de 197.872 vagas no sistema penal. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, a população carcerária brasileira cresceu 41,05% nos últimos cinco anos e conta hoje com 498.487 pessoas condenadas ou em prisão provisória. O país tem o terceiro contingente de presos do mundo, atrás apenas de Estados Unidos e China. (País. 1 e País 2 e 3).

A LEP define que casa preso deve ser reservado o espaço de seis metros quadrados, será que a lei esta sendo seguida no Brasil? A superlotação é clara, e alguns doutrinadores discutem mais esse ponto, dizendo que não a

como ter ressocialização se não existe o mínimo de condições para que os presos possam cumprir sua pena, o estado não faz seu papel e os presos também não vão fazer o seu em relação a pensar no seu ato infracional cometido saindo dos presídios ainda mais com raiva do estado.

Segundo Porto (2007, p. 21) O Brasil se encontra no ranking de países da America latina com a maior população carcerária.

Dados passados pela OEA Organização dos Estados Americanos, no ano de 1997 é que o ideal conforme previsto em lei, é de seis metros para cada preso, onde poderia no Maximo ter doze presos, encontra-se mais de vinte e cinco.

Tendo o problema de superlotação apenas um dos muitos problemas do sistema penitenciário brasileiro.

Muito se discute em relação ao crime organizado e as prisões no Brasil, para uns as prisões no Brasil serve apenas para o individuo cada vez mais se especificar no mundo do crime, pois como podemos ver o sistema penitenciário brasileiro, ainda se rasteja em relação ao sistema penitenciário, por exemplo, dos Estados Unidos da America. O intuito da prisão é reabilitar os infratores para que assim quando o mesmo cumprir sua pena possa sair e assim ter novamente um convívio social, mas todos sabem que não é nada disso que acontece, pois o sistema em sua grande maioria é falho. As facções criminosas tomam conta da maioria dos presídios, cada qual em seu estado e região, sendo CV comando vermelho no estado do Rio de Janeiro e o PCC primeiro comando da capital tomando conta do estado de São Paulo, em tese é dividido desta forma, pois com as transferências de presos de um estado para o outro isso acaba meio que mesclando o sistema, e podendo encontrar representantes de varias facções mesmo fora de seu estado de origem.

3.4 CRIME ORGANIZADO E A CORRUPÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS E POLITICOS (JUIZES PROMOTORES).

Os estudos parecem indicar que o crime organizado tem origem no Estado, por pior que isso possa parecer. Hoje temos que combater os “inimigos” do crime organizado e também os “inimigos” internos os “Traidores”, que muitas das vezes posam de heróis para toda população e mídia.

Segundo alguns estudos sociológicos os candidatos a servidores públicos pessoas da própria sociedade ao ingressar nos concursos e assim entrarem nas instituições governamentais, são sempre treinados para servir sua própria sociedade e decorrente deste fato honrar tais instituições.

Não em toda sua maioria, mas cada dia é mais freqüente a ganância e capitalismo das pessoas do século XXI, unidos com o pensamento de poder e força, pois hoje para muitos o mundo gira em torno disso.

O Brasil devido a vários fatores, como impunidade, leis brandas em comparação a outros países, é então um local mais vulnerável, pois já tem varias organizações criminosas e cada vez mais contamina os servidores públicos. Uns dizem que é questão de índole ou outro tipo de coisa, mas parece que tudo se resume ao dinheiro, poder aquisitivo.

È cada dia mais freqüente vemos ações da Policia Federal que evidenciam a grande participação de servidores, tendo um grande crescimento nos últimos oito anos.

O direito tem seu papel de corrigir, punir e vigiar tais comportamentos ilegais e anti-sociais, pois a questão da criminalidade é também uma questão psicológica, isso quer dizer que tem indivíduos que economicamente e socialmente tem tudo que precisam para viver bem, mas, contudo manifestam tais comportamentos vistos pela sociologia como psicopatas e sociopatas voltando a meu ver ao pensamento total de força e poder.

A um passado não tão distante como vimos o crime organizado estava apenas nos morros, hoje ele atinge todos os níveis sociais, pois está cada dia mais claro que o Estado esta associado ao crime, como por exemplo no desvio de recursos públicos, ou até mesmo nascendo dentro do estado como vimos na

venda de sentença, chegando ate mesmo onde não se poderia imaginar ao topo do superior tribunal de justiça, pois como vimos ate mesmo onde não se imagina ocorrem esses tipos de envolvimentos com o crime organizado, pois não podemos nos esquecer que como seres humanos e são passíveis de corrupção.

Antigamente, segundo o Delegado Angelo Giogia e o Secretario Beltrame, o Crime Organizado já agia no Rio de Janeiro seriamente e o Historiador Gustavo Barroso já escrevia Denunciando a Camôrra de Cima:

"O Tráfico de Brancas e de Entorpecentes, a Prostituição em larga escala, devidamente industrializada, é obra reconhecidamente Judaica. Há uma Sociedade Internacional chamada "ZWIG MIGDAL", que explora esse rendoso negócio e contra a qual tem sido impotentes as Polícias do Estado: Modernas e Corrompidas ou Judaizadas".

O crime organizado só pode existir dentro de uma sociedade organizada, pois num sistema aberto sem organização o criminoso assim também não poderia se auto organizar. Devido a tal fato o Estado é conivente sim, pois não existiria um sem o outro e vise e versa. Infelizmente o Estado precisa do crime e o crime precisa do estado, pois um existe em favor do outro.

Temos que tentar combater tudo isso da mesma forma que os criminosos agem de dentro pra fora, pois no crime tem seu estatuto, como podemos fazer uma comparação nossas leis ele tem as leis deles, é controlando monitorando vigiando e não agindo da forma a qual foi destinado a agir sem ser punido. No crime cada organização criminosa tem seu estatuto, o não cumprimento do mesmo gera punição, e eles realmente seguem a risca todo tipo de punição para que assim não fuja do controle uma organização quando se uni em prol de um resultado ainda que esse seja decorrente de ilicitudes como nas organizações criminosas tem que haver regras a serem seguidas e punição efetiva para ter certo controle. Infelizmente o crime organizado hoje consegue de forma mais efetiva "controlar" seus colaboradores do que o próprio Estado. Eles conseguem até mesmo corromper nosso povo para o lado deles, por que o estado não consegue desta mesma forma fazer o mesmo?

CONCLUSÃO

O crime organizado, conforme analisado na pesquisa, nada mais é do que toda organização cujas atividades são destinadas a obter poder e lucro, sendo esse feito de forma ilícita. Isso é um fato, uma realidade presente em nossas vidas, contra a qual parece não haver mais solução.

Neste trabalho desenvolvido para a discussão acadêmica, podemos perceber o quanto o crime organizado está à frente do Estado, Estado este que nos representa e assim é responsável pela nossa segurança. Vimos que esse problema não é apenas exclusivo em nosso país, mas sim um problema em nível mundial, embora com características próprias, de acordo com o lugar de origem.

Podemos acompanhar toda sua evolução, analisando como o crime organizado se aperfeiçoou, especializando-se de varias maneiras para que assim possam cada vez mais ter seu poder tanto financeiro como seu poder de status.

Pesquisamos, no Brasil, a duas grandes facções criminosas, quem são os grandes “chefões”, sabemos ate quem faz parte de tal facção que não faz, hoje é cada dia mais “normal” em uma conversa entre amigos escutarmos falar, fulano de tal entrou pro comando, hoje ele trabalha para o comando, isso por pior que pareça é cada dia mais freqüente em nossas vidas? Qual a solução?

Recorrer a quem? Nossas leis são tão confusas por hora que não temos sequer ao certo uma definição do que seria o Crime Organizado. Temos leis editadas para amparar a repressão ao tal crime organizado e que elas por elas mesmas, nada dizem. O legislador peca em vários artigos, dando a impressão de que até mesmo quem redigir a lei está confuso, não conhece na sua essência sobre o assunto assim por debatido e regulamentado. Leis e mais leis que regulamentam isso, estipulam aquilo mas a efetiva punição e prevenção não é promovida.

Quanto ao crime organizado e tráfico de drogas, todos sabem que esse é o grande “carro chefe” do Crime organizado. Como um exemplo claro, podemos citar a invasão da Policia em novembro de 2010 ao morro do alemão. A policia entrou na favela, prendeu quem tinha que prender claro que no meio disso tudo tiveram vários traficantes que desapareceram, mas fizeram uma “limpa”, sabiam como era, onde tinha tráfico, onde estavam escondidas armas e drogas. Por que só decidiram invadir em novembro de 2010? Uns dizem que isso tudo ocorre em razão da copa do mundo de 2014.

Coisas assim que, no mínimo, nos leva a pensar em até que ponto o Estado não tem sua culpa e não é conivente sim com o crime organizado. Não só no Brasil, mas em todo mundo, um não viveria sem o outro, pois não tem outra explicação.

Porém, o crime organizado está sempre um passo à frente do Estado, exercendo seu domínio sobre ele, numa relação em que políticos corruptos também são beneficiados. Na realidade, um não viveria sem o outro e, assim, vão os dois sobrevivendo e convivendo numa relação em que ambos se beneficiam e os cidadãos arcam com o ônus.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MONTOYA, Mario Daniel. Máfia e Crime Organizado. Aspectos legais. **Autoria mediata. Responsabilidade penal das estruturas organizadas de poder. Atividades criminosas.** RJ, Lumen Juris, 2007

HOBBSAWM, Eric. Bandidos, SP, Paz e Terra, 2010

SANTOS, Boaventura de Souza. Os Processos de Globalização. in: Santos, b. s a Globalização e as Ciências Sociais. **São Paulo: Cortez, 2002. p. 25.**

Comando vermelho: meu livro pg. 112. 55; __ facções se expandem para o litoral e interior. Folha de São Paulo. P. C4

Cf. MENDRONI, marcelo Batlouni. Tópicos essenciais da lavagem de dinheiro. São Paulo, Revista dos Tribunais, v, 787, p 479-489, Maio 2001. P. 480

BARROS, Marco Antonio de. Lavagem de Capitais e obrigações civis correlatas: com comentários, artigo por artigo, a lei 9613\98. São Paulo: Revista dos tribunais, 2004, p. 92-93.

ZALUAR O último livro de Alba Zaluar, Integração perversa: pobreza e tráfico de drogas (2004),

TOGNOLLI, Claudio julio; ARBEX JR, Jose . o século do crime 2. Ed. São Paulo: boitempo, 2004. Prefacio, XII.

CHOUKR, Fauzi Hassan. Processo penal de emergência. Lumen Juris; Rio de Janeiro, 2002. P. 8

REFERÊNCIAS DE MÍDIA

Matéria exibida REDE GLOBO – FANTASTICO 01-06-2003

Cf. Organização dos Estados Americanos – OEA. Secretaria Geral. Comissão Interamericana de Direitos Humanos (1997). Relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil. Washington.CIDH. p. 62.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Artigo disponível em: <http://www.queverdadeeessa.com/2011/03/enquanto-houver-corrupcao-nos-estados.html>

Conceito de Máfia disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/M%C3%A1fia>

Conceito de Tríade disponível em:
[http://pt.wikipedia.org/wiki/Tr%C3%ADade_\(organiza%C3%A7%C3%A3o_criminosa\)](http://pt.wikipedia.org/wiki/Tr%C3%ADade_(organiza%C3%A7%C3%A3o_criminosa))

Conceito de Yakusa disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Yakuza>

Conceito de Bravta disponível em: http://en.wikipedia.org/wiki/Russian_Mafia

Conceito de Comandos disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Comandos>

Conceito de Primeiro Comando da Capital disponível em:
http://pt.wikipedia.org/wiki/Primeiro_Comando_da_Capital

Lei 9.807\99 disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/1005/alguns-comentarios-sobre-a-lei-9807-99>

Trafico de Animais disponíveis em:
[http:// php/trafico-de-animais-ameaca-biodiversidade-nacional](http://php/trafico-de-animais-ameaca-biodiversidade-nacional)

ANEXOS

LEI Nº 9.034, DE 3 DE MAIO DE 1995.

Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da Definição de Ação Praticada por Organizações Criminosas e dos Meios Operacionais de Investigação e Prova

Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo. **(Redação dada pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001)**

Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas: **(Redação dada pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001)**

I - **(Vetado)**.

II - a ação controlada, que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a ela vinculado, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações;

III - o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais.

IV - a captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial; **(Inciso incluído pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001)**

V - infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial. **(Inciso incluído pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001)**

Parágrafo único. A autorização judicial será estritamente sigilosa e permanecerá nesta condição enquanto perdurar a infiltração. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001)**

CAPÍTULO II

Da Preservação do Sigilo Constitucional

Art. 3º Nas hipóteses do inciso III do art. 2º desta lei, ocorrendo possibilidade de violação de sigilo preservado pela Constituição ou por lei, a diligência será realizada pessoalmente pelo juiz, adotado o mais rigoroso segredo de justiça. **(Vide Adin nº 1.570-2)**.

§ 1º Para realizar a diligência, o juiz poderá requisitar o auxílio de pessoas que, pela natureza da função ou profissão, tenham ou possam ter acesso aos objetos do sigilo.

§ 2º O juiz, pessoalmente, fará lavrar auto circunstanciado da diligência, relatando as informações colhidas oralmente e anexando cópias autênticas dos documentos que tiverem relevância probatória, podendo para esse efeito, designar uma das pessoas referidas no parágrafo anterior como escrivão ad hoc.

§ 3º O auto de diligência será conservado fora dos autos do processo, em lugar seguro, sem intervenção de cartório ou servidor, somente podendo a ele ter acesso, na presença do juiz, as partes legítimas na causa, que não poderão dele servir-se para fins estranhos à mesma, e estão sujeitas às sanções previstas pelo Código Penal em caso de divulgação.

§ 4º Os argumentos de acusação e defesa que versarem sobre a diligência serão apresentados em separado para serem anexados ao auto da diligência, que poderá servir como elemento na formação da convicção final do juiz.

§ 5º Em caso de recurso, o auto da diligência será fechado, lacrado e endereçado em separado ao juízo competente para revisão, que dele tomará conhecimento sem intervenção das secretarias e gabinetes, devendo o relator dar vistas ao Ministério Público e ao Defensor em recinto isolado, para o efeito de que a discussão e o julgamento sejam mantidos em absoluto segredo de justiça.

CAPÍTULO III

Das Disposições Gerais

Art. 4º Os órgãos da polícia judiciária estruturarão setores e equipes de policiais especializados no combate à ação praticada por organizações criminosas.

Art. 5º A identificação criminal de pessoas envolvidas com a ação praticada por organizações criminosas será realizada independentemente da identificação civil.

Art. 6º Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

Art. 7º Não será concedida liberdade provisória, com ou sem fiança, aos agentes que tenham tido intensa e efetiva participação na organização criminosa.

Art. 8º O prazo para encerramento da instrução criminal, nos processos por crime de que trata esta Lei, será de 81 (oitenta e um) dias, quando o réu estiver preso, e de 120 (cento e vinte) dias, quando solto. [\(Redação dada pela Lei nº 9.303, de 5.9.1996\)](#)

Art. 9º O réu não poderá apelar em liberdade, nos crimes previstos nesta lei.

Art. 10 Os condenados por crime decorrentes de organização criminosa iniciarão o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 11 Aplicam-se, no que não forem incompatíveis, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de maio de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO
Milton Seligman

HENRIQUE

CARDOSO

LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999.

Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham

voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA PROTEÇÃO ESPECIAL A VÍTIMAS E A TESTEMUNHAS

Art. 1o As medidas de proteção requeridas por vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, na forma de programas especiais organizados com base nas disposições desta Lei.

§ 1o A União, os Estados e o Distrito Federal poderão celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre si ou com entidades não-governamentais objetivando a realização dos programas.

§ 2o A supervisão e a fiscalização dos convênios, acordos, ajustes e termos de parceria de interesse da União ficarão a cargo do órgão do Ministério da Justiça com atribuições para a execução da política de direitos humanos.

Art. 2o A proteção concedida pelos programas e as medidas dela decorrentes levarão em conta a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção da prova.

§ 1o A proteção poderá ser dirigida ou estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha, conforme o especificamente necessário em cada caso.

§ 2o Estão excluídos da proteção os indivíduos cuja personalidade ou conduta seja incompatível com as restrições de comportamento exigidas pelo programa, os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades. Tal exclusão não trará prejuízo a eventual prestação de medidas de preservação da integridade física desses indivíduos por parte dos órgãos de segurança pública.

§ 3o O ingresso no programa, as restrições de segurança e demais medidas por ele adotadas terão sempre a anuência da pessoa protegida, ou de seu representante legal.

§ 4o Após ingressar no programa, o protegido ficará obrigado ao cumprimento das normas por ele prescritas.

§ 5o As medidas e providências relacionadas com os programas serão adotadas, executadas e mantidas em sigilo pelos protegidos e pelos agentes envolvidos em sua execução.

Art. 3o Toda admissão no programa ou exclusão dele será precedida de consulta ao Ministério Público sobre o disposto no art. 2o e deverá ser subseqüentemente comunicada à autoridade policial ou ao juiz competente.

Art. 4o Cada programa será dirigido por um conselho deliberativo em cuja composição haverá representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário e de órgãos públicos e privados relacionados com a segurança pública e a defesa dos direitos humanos.

§ 1o A execução das atividades necessárias ao programa ficará a cargo de um dos órgãos representados no conselho deliberativo, devendo os agentes dela incumbidos ter formação e capacitação profissional compatíveis com suas tarefas.

§ 2o Os órgãos policiais prestarão a colaboração e o apoio necessários à execução de cada programa.

Art. 5o A solicitação objetivando ingresso no programa poderá ser encaminhada ao órgão executor:

I - pelo interessado;

II - por representante do Ministério Público;

III - pela autoridade policial que conduz a investigação criminal;

IV - pelo juiz competente para a instrução do processo criminal;

V - por órgãos públicos e entidades com atribuições de defesa dos direitos humanos.

§ 1o A solicitação será instruída com a qualificação da pessoa a ser protegida e com informações sobre a sua vida pregressa, o fato delituoso e a coação ou ameaça que a motiva.

§ 2o Para fins de instrução do pedido, o órgão executor poderá solicitar, com a aquiescência do interessado:

I - documentos ou informações comprobatórios de sua identidade, estado civil, situação profissional, patrimônio e grau de instrução, e da pendência de obrigações civis, administrativas, fiscais, financeiras ou penais;

II - exames ou pareceres técnicos sobre a sua personalidade, estado físico ou psicológico.

§ 3o Em caso de urgência e levando em consideração a procedência, gravidade e a iminência da coação ou ameaça, a vítima ou testemunha poderá ser colocada provisoriamente sob a custódia de órgão policial, pelo órgão executor, no aguardo de decisão do conselho deliberativo, com comunicação imediata a seus membros e ao Ministério Público.

Art. 6o O conselho deliberativo decidirá sobre:

I - o ingresso do protegido no programa ou a sua exclusão;

II - as providências necessárias ao cumprimento do programa.

Parágrafo único. As deliberações do conselho serão tomadas por maioria absoluta de seus membros e sua execução ficará sujeita à disponibilidade orçamentária.

Art. 7o Os programas compreendem, dentre outras, as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso:

I - segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações;

II - escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos;

III - transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção;

IV - preservação da identidade, imagem e dados pessoais;

V - ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda;

VI - suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público ou militar;

VII - apoio e assistência social, médica e psicológica;

VIII - sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida;

IX - apoio do órgão executor do programa para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal.

Parágrafo único. A ajuda financeira mensal terá um teto fixado pelo conselho deliberativo no início de cada exercício financeiro.

Art. 8o Quando entender necessário, poderá o conselho deliberativo solicitar ao Ministério Público que requeira ao juiz a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas com a eficácia da proteção.

Art. 9o Em casos excepcionais e considerando as características e gravidade da coação ou ameaça, poderá o conselho deliberativo encaminhar requerimento da pessoa protegida ao juiz competente para registros públicos objetivando a alteração de nome completo.

§ 1o A alteração de nome completo poderá estender-se às pessoas mencionadas no § 1o do art. 2o desta Lei, inclusive aos filhos menores, e será precedida das providências necessárias ao resguardo de direitos de terceiros.

§ 2o O requerimento será sempre fundamentado e o juiz ouvirá previamente o Ministério Público, determinando, em seguida, que o procedimento tenha rito sumaríssimo e corra em segredo de justiça.

§ 3o Concedida a alteração pretendida, o juiz determinará na sentença, observando o sigilo indispensável à proteção do interessado:

I - a averbação no registro original de nascimento da menção de que houve alteração de nome completo em conformidade com o estabelecido nesta Lei, com expressa referência à sentença autorizatória e ao juiz que a exarou e sem a aposição do nome alterado;

II - a determinação aos órgãos competentes para o fornecimento dos documentos decorrentes da alteração;

III - a remessa da sentença ao órgão nacional competente para o registro único de identificação civil, cujo procedimento obedecerá às necessárias restrições de sigilo.

§ 4o O conselho deliberativo, resguardado o sigilo das informações, manterá controle sobre a localização do protegido cujo nome tenha sido alterado.

§ 5o Cessada a coação ou ameaça que deu causa à alteração, ficará facultado ao protegido solicitar ao juiz competente o retorno à situação anterior, com a alteração para o nome original, em petição que será encaminhada pelo conselho deliberativo e terá manifestação prévia do Ministério Público.

Art. 10. A exclusão da pessoa protegida de programa de proteção a vítimas e a testemunhas poderá ocorrer a qualquer tempo:

I - por solicitação do próprio interessado;

II - por decisão do conselho deliberativo, em consequência de:

a) cessação dos motivos que ensejaram a proteção;

b) conduta incompatível do protegido.

Art. 11. A proteção oferecida pelo programa terá a duração máxima de dois anos.

Parágrafo único. Em circunstâncias excepcionais, perdurando os motivos que autorizam a admissão, a permanência poderá ser prorrogada.

Art. 12. Fica instituído, no âmbito do órgão do Ministério da Justiça com atribuições para a execução da política de direitos humanos, o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo. (Regulamento Dec. nº 3.518, de 20.6.2000)

CAPÍTULO II

DA PROTEÇÃO AOS RÉUS COLABORADORES

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Art. 15. Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva.

§ 1o Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos.

§ 2o Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no art. 8o desta Lei.

§ 3o No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O art. 57 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, fica acrescido do seguinte § 7o:

"§ 7o Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração."

Art. 17. O parágrafo único do art. 58 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com a redação dada pela Lei no 9.708, de 18 de novembro de 1998, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público." (NR)

Art. 18. O art. 18 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 18. Ressalvado o disposto nos arts. 45, 57, § 7o, e 95, parágrafo único, a certidão será lavrada independentemente de despacho judicial, devendo mencionar o livro de registro ou o documento arquivado no cartório." (NR)

Art. 19. A União poderá utilizar estabelecimentos especialmente destinados ao cumprimento de pena de condenados que tenham prévia e voluntariamente prestado a colaboração de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Para fins de utilização desses estabelecimentos, poderá a União celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal.

Art. 20. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, pela União, correrão à conta de dotação consignada no orçamento.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de julho de 1999; 178o da Independência e 111o da República.

FERNANDO
Renan Calheiros

HENRIQUE

CARDOSO

[LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998.](#)

[Vide Decreto nº 2.799, de 1998](#)

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Dos Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II - de terrorismo e seu financiamento; ([Redação dada pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003](#))

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa.

VIII - praticado por particular contra a administração pública estrangeira ([arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) - Código Penal). ([Inciso incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002](#))

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do [art. 14 do Código Penal](#).

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

CAPÍTULO II

Disposições Processuais Especiais

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I - obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II - independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país;

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal.

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime.

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no [art. 366 do Código de Processo Penal](#).

Art. 3º Os crimes disciplinados nesta Lei são insuscetíveis de fiança e liberdade provisória e, em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos [arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal](#).

§ 1º As medidas assecuratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que ficar concluída a diligência.

§ 2º O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados quando comprovada a licitude de sua origem.

§ 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, nos casos do [art. 366 do Código de Processo Penal](#).

§ 4º A ordem de prisão de pessoas ou da apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores, poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.

Art. 5º Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores apreendidos ou seqüestrados, mediante termo de compromisso.

Art. 6º O administrador dos bens:

I - fará jus a uma remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita com o produto dos bens objeto da administração;

II - prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados.

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens apreendidos ou seqüestrados serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível.

CAPÍTULO III

Dos Efeitos da Condenação

Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:

I - a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto de crime previsto nesta Lei, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

CAPÍTULO IV

Dos Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Crimes Praticados no Estrangeiro

Art. 8º O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1º, praticados no estrangeiro.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando o governo do país da autoridade solicitante prometer reciprocidade ao Brasil.

§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores apreendidos ou seqüestrados por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

CAPÍTULO V

Das Pessoas Sujeitas À Lei

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II - a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I - as bolsas de valores e bolsas de mercadorias ou futuros;

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil (leasing) e as de fomento comercial (factoring);

VI - as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X - as pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antigüidades.

XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie.

(Incluído pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

CAPÍTULO VI

Da Identificação dos Clientes e Manutenção de Registros

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

III - deverão atender, no prazo fixado pelo órgão judicial competente, as requisições formuladas pelo Conselho criado pelo art. 14, que se processarão em segredo de justiça.

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

Art. 10A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores. [\(Incluído pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003\)](#)

CAPÍTULO VII

Da Comunicação de Operações Financeiras

Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

II - deverão comunicar, abstendo-se de dar aos clientes ciência de tal ato, no prazo de vinte e quatro horas, às autoridades competentes:

a) todas as transações constantes do inciso II do art. 10 que ultrapassem limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade e na forma e condições por ela estabelecidas, devendo ser juntada a identificação a que se refere o inciso I do mesmo artigo; [\(Redação dada pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003\)](#)

b) a proposta ou a realização de transação prevista no inciso I deste artigo.

§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

§ 3º As pessoas para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador farão as comunicações mencionadas neste artigo ao Conselho de Controle das Atividades Financeiras - COAF e na forma por ele estabelecida.

CAPÍTULO VIII

Da Responsabilidade Administrativa

Art. 12. Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa pecuniária variável, de um por cento até o dobro do valor da operação, ou até duzentos por cento do lucro obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação, ou, ainda, multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º;

IV - cassação da autorização para operação ou funcionamento.

§ 1º A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10.

§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por negligência ou dolo:

I – deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente;

II – não realizarem a identificação ou o registro previstos nos incisos I e II do art. 10;

III - deixarem de atender, no prazo, a requisição formulada nos termos do inciso III do art. 10;

IV - descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o art. 11.

§ 3º A inabilitação temporária será aplicada quando forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes desta Lei ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 4º A cassação da autorização será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a pena prevista no inciso III do caput deste artigo.

Art. 13. O procedimento para a aplicação das sanções previstas neste Capítulo será regulado por decreto, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO IX

Do Conselho de Controle de Atividades Financeiras

Art. 14. É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

§ 1º As instruções referidas no art. 10 destinadas às pessoas mencionadas no art. 9º, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador, serão expedidas pelo COAF, competindo-lhe, para esses casos, a definição das pessoas abrangidas e a aplicação das sanções enumeradas no art. 12.

§ 2º O COAF deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

§ 3º O COAF poderá requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas. [\(Incluído pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003\)](#)

Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal, de órgão de inteligência do Poder Executivo, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério das Relações Exteriores e da Controladoria-Geral da União, atendendo, nesses quatro

últimos casos, à indicação dos respectivos Ministros de Estado. [\(Redação dada pela Lei nº 10.683, de 28.5.2003\)](#)

§ 1º O Presidente do Conselho será nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Das decisões do COAF relativas às aplicações de penas administrativas caberá recurso ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 17. O COAF terá organização e funcionamento definidos em estatuto aprovado por decreto do Poder Executivo.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO
Iris
Luiz
Pedro Malan

HENRIQUE
Felipe

CARDOSO
Rezende
Lampreia

ESTATUTOS DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS “ESTATUTO DO COMANDO VERMELHO

1. Respeito, Lealdade, Justiça e União.
2. Todos da organização ficam cientes que a prioridade de tudo é a Liberdade, o Resgate, a Tomada na Rua, em Delegacias, Fóruns, sem discriminação para todos. É a liberdade a qualquer custo.
3. Os amigos com estrutura que não contribuírem com a organização, e que fiquem usando o nome do Comando Vermelho para fins próprios, serão condenados à morte sem perdão.
4. Não serão aceitas mais guerras particulares, muito menos desavenças. Qualquer amigo que atentar contra a vida de outro amigo pagará com a vida.
5. A partir deste Estatuto, aqueles que ficam comprando e dando volta (não pagando) em matutos (atacadistas de drogas), fazendo pilantragem e sem-vergonhice, serão cobrados severamente. Estes estão sujando o nome do Comando Vermelho. Isto é luta, é vida, é história, é sangue. É responsabilidade. Comando Vermelho é histórico e eterno.
6. O Comando Vermelho nasceu na Ilha Grande. Tudo começou em uma luta. Nós lutamos contra a opressão, torturas confinamentos, quadrilhas que assaltavam e estupravam seus próprios irmãos e matavam por encomendas. E resolveremos os problemas internos. À mesma luta demos continuidade na rua, para chegarmos à Liberdade. E esta luta é sem trégua até a vitória final.
7. Na organização, todos terão a mesma opinião a ser respeitada. Mas a decisão final será a dela (a organização), para qualquer situação, tomadas pelas pessoas capacitadas a resolver. A organização não admitirá qualquer rivalidade ou disputa de poder na liderança, pois cada integrante saberá a função que é competente de acordo com suas capacidades.
8. A organização é bem clara: aqueles amigos que têm condições na boca de fumo e não ajudam os que trabalham para eles, nem ajudam o coletivo Prisional, serão substituídos.
9. Estamos fazendo um resgate da ideologia que fundou o Comando Vermelho. Qualquer erro que venha de encontro aos itens

deste Estatuto, a sua vida estará a mercê. Só assim veremos os verdadeiros amigos.

10. Aos que fazem parte da organização: por vários anos se iniciou uma luta em 1988 (ano da construção da Penitenciária Bangu I), a opressão das autoridades fascistas, ditadores. Lá estão confinados amigos por vários anos. Lá morreu Rogério Lengruher (líder do Comando Vermelho). Deixamos claro nossa amizade pelo PCC.

11. Cada responsável por sua área é designado para cumprir uma missão contra a opressão. E, se não cumprir, será severamente cobrado pela Organização. Deixamos claro que o objetivo maior é somar: somente a união faz a força, para a certeza da vitória, que todos façam a sua parte, e cada um receberá o tratamento que mereça de acordo com o seu comportamento, ações e responsabilidades. Aqueles que não forem por nós serão contra nós.

12. O Comando Vermelho foi criado no Presídio da Ilha Grande, contra os maus-tratos, para derrubar o Sistema Penitenciário, contra a opressão e contra todo o tipo de covardia contra os presos, fundamento no princípio da Liberdade, por uma sociedade justa, que permita que todos tenham o direito de viver com dignidade. O Comando VERmelho é incontestável, já provado, todos os que fazem parte desta organização estão de passagem, mas o Comando Vermelho é histórico e contínuo.

13. Que fique bem lembrado que o Comando Vermelho nasceu na Ilha Grande nos anos de 1969, quando o país passava por uma crise, em anos de ditadura militar.

A LIBERDADE PRECISA SER CONQUISTADA PELO OPRIMIDO, E NÃO DADA PELO OPRESSOR. LIBERDADE, RESPEITO. LEALDADE, JUSTIÇA E UNIÃO. COMANDO vermelho.

“ESTATUTO DO P.C.C.

1. Lealdade, respeito e solidariedade acima de tudo ao Partido.
2. A luta pela liberdade, justiça e paz.
3. A união da luta contra as injustiças e opressão dentro da prisão.
4. A contribuição daqueles que estão em liberdade com os irmãos que estão dentro da prisão, através de advogados, dinheiro, ajuda aos familiares e ação de resgate.
5. O Respeito e a solidariedade a todos os membros do Partido, para que não haja conflitos internos, porque aquele que causar conflito interno dentro do Partido, tentando dividir a irmandade, será excluído e repudiado do Partido.
6. Jamais usar o Partido para resolver conflitos pessoais, contra pessoas de fora. Por que o ideal do Partido está acima de conflitos pessoais. Mas o Partido estará sempre leal e solidário a todos os seus integrantes para que não venham a sofrer nenhuma desigualdade ou injustiça em conflitos externos.
7. Aquele que estiver em liberdade ‘bem estruturado’, mas que esquecer de contribuir com os irmãos que estão na cadeia, serão condenados a morte sem perdão.
8. Os integrantes do Partido tem que dar bons exemplos a serem seguidos. E por isso o Partido não admite que haja: assalto, estupro e extorsão dentro do sistema.

9. O Partido não admite mentiras, traição, inveja, cobiça, calúnia, egoísmo, interesse pessoal, mas sim: a verdade, a fidelidade, a hombridade, a solidariedade e o interesse comum ao Bem de todos, porque somos um por todos e todos por um.

10. Todo integrante tem que respeitar a ordem e disciplina do Partido. Cada um vai receber de acordo com aquilo que fez por merecer. A opinião de todos será ouvida e respeitada, mas a decisão final será dos fundadores do Partido.

11. O Primeiro Comando da Capital – PCC – fundado no ano de 1993, numa luta descomunal e incansável contra a opressão e as injustiças, do Campo de Concentração ‘anexo’ à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, tem como lema absoluto ‘a Liberdade, a Justiça e a Paz’.

12. O Partido não admite rivalidades internas, disputa do poder na liderança do comando, pois cada integrante do comando sabe a função que lhe compete de acordo com a sua capacidade para exercê-la.

13. Temos que permanecer unidos e organizados para evitarmos que novamente um massacre, semelhante ou pior ao ocorrido na Casa de detenção em 2 de outubro de 1992, onde 111 presos foram covardemente assassinados, massacre este que jamais será esquecido na consciência da sociedade brasileira. Porque nós do Comando vamos sacudir o sistema e fazer essas autoridades mudarem a prática carcerária, desumana, cheia de injustiça, opressão, tortura, massacres nas prisões.

14. A prioridade do Comando no montante é pressionar o Governador do Estado de São Paulo a desativar aquele Campo de Concentração, ‘anexo’ à Casa de Custódia e tratamento de Taubaté, de onde surgiu a semente e as raízes do comando, no meio de tantas lutas inglórias e tantos sofrimentos atroz.

15. Partindo do comando da Capital do QG do Estado, as diretrizes de ações organizadas e simultâneas em todos os estabelecimentos penais do Estado, numa guerra sem trégua, sem fronteiras, até a vitória final.

16. O importante de tudo é que ninguém nos deterá nesta luta porque a semente do Comando se espalhou por todos os sistemas Penitenciários do estado e conseguimos nos estruturar também no lado de fora, com muitos sacrifícios e muitas perdas irreparáveis, mas nos consolidamos a nível estadual e a médio e longo prazo nos consolidaremos a nível nacional. Em coligação com o Comando Vermelho – CV e PCC iremos revolucionar o país dentro das prisões e o nosso braço armado será ‘Terror dos Poderosos’ opressores e tiranos que usam o Anexo de Taubaté e o Bangu I do Rio de Janeiro como instrumento de vingança da sociedade, na fabricação de monstros.

17. Conheçamos a nossa força e a força de nossos inimigos. Poderosos, mas estamos preparados, unidos e um povo unido jamais será vencido.

LIBERDADE, JUSTIÇA E PAZ!!!

O QUARTEL GENERAL DO PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL, EM COLIGAÇÃO COM O COMANDO VERMELHO

FICHA CATALOGRÁFICA

Hartmann, Julio Cesar Facina

Crime Organizado no Brasil

59PG

Orientadora: Prof^a (Ms) Maria Angélica Marin Dassi

Trabalho de conclusão de curso- Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis- IMESA.

Crime - Organização

CDD: 340

Biblioteca da FEMA

